



## **REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE LAGOA FORMOSA**

### **CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O presente Regimento Interno disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Lagoa Formosa, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conforme prevê a Lei Municipal nº 1.107/2015.

Art.2º O Conselho Tutelar é composto por cinco (5) membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de quatro (4) anos nomeados pelo Prefeito Municipal e empossados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art.3º O Conselho Tutelar funcionará na Rua Antônio Cadete, nº 445, Bairro Centro, (34) 3824-1578, Lagoa Formosa – Minas Gerais.

§1º- O atendimento ao público será de segunda à sexta-feira das 7 às 11 horas e de 13 às 17 horas.

§2º- A jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares e o Plantão serão com revezamento semanal. Além do cumprimento da jornada de trabalho e plantões pré-estabelecidos, o exercício da função exigirá que o conselheiro se faça presente sempre que solicitado ainda que fora da jornada em que se está sujeito.

§3º- É vedado o pagamento de horas extra aos membros do conselho.

### **CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 4º O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90.

Art. 5º São atribuições dos Conselhos Tutelares:

I- Atenderas crianças e adolescentes cujos direitos garantidos pela Lei acima mencionada, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do estado;
- b) por falta , omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II- Atender e aconselhar as crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;



- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) acolhimento institucional.

III- Atender e aconselhar pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) Advertência.

IV- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V- Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

VI- Encaminhar à autoridade judiciários casos de sua competência.

VII- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas na legislação em vigor, para o adolescente autor de ato infracional.

VIII- Expedir notificação.

IX- Requirir certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

X- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI- Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição federal.



XII- Representar ao ministério público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XIII-Elaborar e/ou adequar se ao Regimento Interno.

XIV- Fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público as entidades governamentais e não governamentais referidas no Art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990(ECA).

### **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA**

Art. 6ºA área de atendimento do Conselho Tutelar será o municipal de Lagoa Formosa, zona rural e urbana.

Art.7ºA competência será determinada:

- I- Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II- Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§1º- Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º- A execução das medidas poderá ser delegada á autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§3º- Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou transmissoras do respectivo estado.

### **Capítulo IV DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 8º São órgãos do Conselho Tutelar:

- I- Plenário
- II- Presidência
- III- Serviços Administrativos

### **SEÇÃO I DO PLENÁRIO**

Art. 9ºO Conselho Tutelar é um órgão colegiado e no desempenho de suas funções se reunirá ordinariamente e extraordinariamente.



§1º- As sessões ordinárias ocorrerão mensalmente as quartas-feiras das 15:00 às 17:00 horas, com a maioria simples de presenças e se precisar marcar extraordinária.

§2º - As sessão objetivarão o estudo de caso, planejamento e avaliação de ações, análise da prática, buscando a referendar medidas tomadas individualmente.

§3º- Irão à deliberação os assuntos de maior relevância, ou que exigiram estudo mais aprofundado.

Art. 10As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos conselheiros presentes à sessão, respeitadas, respeitadas as disposições definidas em lei.

Art. 11De cada sessão plenária do Conselho Tutelar será lavrada uma ata assinada pelos conselheiros presentes registrando os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

Art. 12 Poderão participar das reuniões, mediante convite, sem direito a voto, representantes e dirigentes de instituições, cujas atividades contribuam para a realização dos objetivos do Conselho Tutelar

## **Seção II DA PRESIDÊNCIA**

Art.13O Conselho Tutelar elegerá, dentre os membros titulares que compõem um presidente, através de voto secreto por maioria simples.

§1º- O mandato do presidente terá duração de um (01) ano, permitida a recondução por mais um mandato.

§2º- Na ausência, ou impedimento do presidente, a presidência será exercida por um dos membros do conselho tutelar, conforme deliberação da plenária.

§3º- Em caso de renúncia do mandato da presidência, faz-se nova eleição entre os conselheiros para o término do tempo remanescente.

Art.14São atribuições do presidente:

- I- Presidir as reuniões plenárias, tomando parte das discussões e votações, com direito a voto.
- II- Convocar sessões ordinárias e extraordinárias;
- III- Representar o Conselho Tutelar, ou delegar a sua representação;
- IV- Assinar a correspondência oficial do conselho tutelar;
- V- Propor ao representante do órgão ao qual está vinculado, a designação de funcionários ao funcionamento do Conselho Tutelar;
- VI- Velar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente
- VII- Participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).



### **SEÇÃO III DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 15 À Secretaria compete:

- I- Orientar, coordenar e fiscalizar o serviço de recepção;
- II- Secretaria as reuniões conjuntivas;
- III- Manter sob sua guarda livros, fichas, documentos e papéis do conselho tutelar;
- IV- Prestar as informações que lhe forem requisitadas e expedir certidões;
- V- Agendar compromisso dos conselheiros.

### **CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

Art. 16 Os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelo suplente nos seguintes casos:

- I - Férias
- II - Licença ou suspensão do titular que excederam acima de vinte (20) dias
- III - Vacância da função.

§1º - O suplente, no efetivo exercício da função do Conselheiro Tutelar perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

§2º - Não existindo suplente eleito para substituir o conselheiro titular nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, fica autorizada a convocação de outro conselheiro titular para exercer a suplência, desde que haja compatibilidade de horários entre as duas funções.

### **Seção I DAS FÉRIAS**

Art. 17 O Conselheiro Tutelar fará jus a trinta (30) dias de férias a cada período de doze (12) meses de efetivo exercício de função.

§1º- Será pago ao conselheiro tutelar, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço de sua remuneração do mês de gozo.

§2º- A escala de férias deverá ser organizada com dois (2) meses de antecedência e ter aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º- É proibido a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de dois (2) anos.



## **Seção II DAS LICENÇAS**

Art. 18º Ao Conselho Tutelar será concedida licença:

- I- Para tratamento de saúde
- II- Por motivo de doença em pessoa da família
- III- Gestação
- IV- Paternidade.

§1º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de gozo de licença pelo Conselho Tutelar, sob pena de revogação da licença concedida e abertura de sindicância e o processo administrativo para destituição do Conselho Tutelar da função.

§2º - A licença para tratamento de saúde somente será concedida mediante prévia realização de perícia médica.

§3º - O Conselho Tutelar poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício da função.

§4º - Durante o período de licença por motivo de doença em pessoa da família o conselheiro não fará jus ao recebimento de sua remuneração, nem tampouco terá contado tal período para efeito de recebimento do adicional de férias e da gratificação natalina.

§5º - O Conselheiro Tutelar que faltar ao trabalho por três (3) vezes consecutivas ou não, sem justificativa escrita, no período de trinta (30) dias, terá seu mandato imediatamente suspenso até final apuração de sua conduta através da sindicância e/ou do processo administrativo previsto neste artigo.

## **SEÇÃO III DA VACÂNCIA**

Art. 19º A vacância da função decorrerá de:

- I- Renúncia
- II- Posse em cargo, emprego ou função pública remunerada
- III- Destituição
- IV- Falecimento.

## **CAPÍTULO VI DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS**

Art. 20º Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.



§1º- As situações de afastamento ou destituição do mandato do Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, direito ao contraditório e ampla defesa.

§2º- As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, que em plenária deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

§3º- Quando a violação cometida pelo Conselho Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

§4º-Em caso de afastamento ou destituição de mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

## **Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21Esse Regimento Interno foi aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme ata de reunião de 11/04/2007, sendo que as alterações ora providas foram aprovadas através da ata de reunião de 19/05/2011 e 21/03/2019.

Art. 22Esse Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa (art. 84, §1º, da Lei Orgânica Municipal).

Lagoa Formosa (MG), 21 de março de 2019.

CONSELHO TUTELAR DE LAGOA FORMOSA